RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 114/2020
Autoria: Vereador Marcos Mendes
Ementa: "Dispõe sobre a transparência nos contratos emergenciais firmados pela Administração Pública Municipal em razão da situação de calamidade decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19)."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A título de informação legislativa, insta apontar a existência do PLE nº 74/2020 que: "Dispõe sobre a criação do Portal da Transparência sobre as ações emergenciais de combate à pandemia da covid-19 no Município de Salvador e dá outras providências". Que aborda a temática da transparência, mas que não se direciona exclusivamente aos contratos administrativos.

- Visando consubstanciar o processo legislativo, registra-se a existência da Lei Municipal nº 8.460/2013[3] que: "Regulamenta o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do art. 5º; inciso II do § 3º do art. 37; e § 2º do art. 216, todos da constituição da república, de acordo com o determinado no art. 45 da lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011"; bem como da Lei Federal nº 13.979/2020[4] que: "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019".

Sala das Comissões, em 22 de maio de 2020.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
Art. 172. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias
Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Municipal nº 8.460/2013**. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2013/846/8460/lei-ordinaria-n-8460-2013-regulamenta-o-acesso-a-informacao-previsto-no-inciso-xxxiii-do-art-5-inciso-ii-do-3-do-art-37-e-2-do-art-216-todos-da-constituicao-da-republica-de-acordo-com-o-determinado-no-art-45-da-lei-federal-n-12527-de-18-de-novembro-de-2011?q=8460

[4] **Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm